



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053186-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente IGOR ROCHA MAXIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram PREJUDICADO o pedido de habeas corpus pela perda do objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.900

***HABEAS CORPUS* nº 2053186-30.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Criminal

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: IGOR ROCHA MAXIMO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Igor Rocha Maximo, alegando constrangimento ilegal devido à decretação de prisão preventiva por tráfico de drogas, sem fundamentação adequada e sem satisfação dos requisitos legais. A defesa sustenta que a primariedade e bons antecedentes do paciente, além da possibilidade de medidas cautelares diversas, justificam a revogação ou substituição da prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a falta de fundamentação e a possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. Indeferida a liminar e, após manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, constatou-se nos autos originários a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, tornando o pedido prejudicado.

4. O constrangimento ilegal alegado não persiste, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de habeas corpus julgado prejudicado pela perda do objeto.

Tese de julgamento: 1. A revogação da prisão preventiva torna prejudicado o pedido de habeas corpus. 2. A perda do objeto ocorre quando o constrangimento ilegal não mais persiste.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com

pedido de liminar, em favor de **IGOR ROCHA MAXIMO**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo Plantonista da 2ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo n. 1500406-14.2025.8.26.0537.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva da paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que é caso da sua revogação ou substituição, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis da paciente (primariedade e bons antecedentes), de a não comprovação de ocupação lícita e de residência fixa não serem fundamentos para a decretação da prisão preventiva e da possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 67) e prestadas as informações (fls. 74/76), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 80/88).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que foi determinada a revogação da prisão preventiva do paciente nos autos de n. 0002912-53.2025.8.26.0564, já tendo sido expedido o competente alvará de soltura (fls. 83/86).

Assim, é de se dar como prejudicado o pedido, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal, pois o suposto constrangimento ilegal alegado não mais persiste.

Ante o exposto, por meu voto, julgo **PREJUDICADO** o pedido de *habeas corpus* pela perda do objeto.

FERNANDO SIMÃO

Relator